

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II – Turma B – 16 Jul.-2018
TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Referência à figura da cessão de créditos (art. 577.º), indicando os respetivos requisitos. A causa (art. 578.º) das cessões de créditos a C e a D é um contrato de compra e venda (art. 874.º).

Cognoscibilidade da cessão de créditos pelo cedido: referência ao regime do artigo 583.º, com a necessidade de notificação ao devedor sob pena de ineficácia da cessão perante este. *In casu*, trata-se de uma cessão a várias pessoas, regendo o art. 584.º. Atento o facto de a cessão de créditos a D ter sido notificada em primeiro lugar, B deverá pagar o preço da empreitada a D.

No tocante à cessão de créditos feita a C, esta configurará uma venda de crédito alheio (art. 892.º).

2. Referência à figura do cumprimento defeituoso (art. 799.º/1 do CC), traduzido em (i) violação do princípio da pontualidade, (ii) desconhecimento do defeito por B, (iii) relevância do defeito e (iv) produção de danos típicos. Quer a não instalação do sistema de som, quer a ausência de letreiro identificativo relevariam como cumprimento defeituoso, pelo que B deveria ser ressarcido.

Qualificação da cláusula invocada por A como cláusula penal (art. 810.º/1). Atento o valor simbólico da cláusula, tendo por referência o preço da empreitada, deveria ser ponderada a aplicação do art. 809.º, com a consequente invalidade da cláusula penal.

Ponderação da aplicabilidade do art. 496.º à responsabilidade civil contratual, em virtude de os arts. 798.º e 804.º/1, ao aludirem à reparação do prejuízo e à ressarcibilidade dos danos causados ao credor, não fazerem qualquer distinção entre uma e outra categoria de danos ou a restringem aos danos patrimoniais

3. Referência à figura do enriquecimento por intervenção: E ingere-se num bem jurídico alheio – o bar de B – usando-o e fruindo-o e transformando. Referência ao carácter subsidiário do enriquecimento sem causa (474.º) e demonstração da verificação dos requisitos do instituto (473.º).

Determinação da obrigação de restituição (art. 479.º): de acordo com a teoria clássica, apenas deveria ser tido em conta o empobrecimento em termos patrimoniais, ao passo que a adoção

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II – Turma B – 16 Jul.-2018

TÓPICOS DE CORREÇÃO

de uma conceção abstrata da obrigação de restituir (adotada pela maioria da doutrina), sustenta que o empobrecimento é obtido não pela diferença patrimonial antes e depois da deslocação ou intervenção, mas pelo círculo de vantagens que, sendo atribuídas pela lei ao empobrecido, foram desviadas para o enriquecido. Assim, de acordo com a doutrina clássica, não haveria lugar a qualquer restituição, ao passo que a adoção da conceção abstrata do empobrecimento na obrigação de restituição, implica que E tenha de restituir a B o valor locatício do bem (€ 45.000,00).